



LEI Nº 2566/2021

DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ, BEM COMO A CARREIRA E O REGIME JURÍDICO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E DAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º. A Procuradoria Geral do Município – PGM, instituição permanente, essencial à justiça e à legalidade, diretamente vinculada ao Prefeito, exerce privativamente, por seus Procuradores, com iguais deveres, prerrogativas e direitos, a representação judicial e extrajudicial do Município e as atividades de assessoramento e consultoria jurídica de toda administração direta e indireta do Poder Executivo.

Parágrafo único. Considera-se membro para fins desta lei, os Procuradores Jurídicos e o Procurador Geral do Município.

Art. 2º. À Procuradoria Geral do Município é assegurada autonomia técnica, administrativa e financeira, na forma desta Lei.

§ 1º. A autonomia técnica consiste na independência institucional para manifestação jurídica, consultiva e judicial em defesa do interesse público municipal, observados os princípios e leis que regem a administração pública.





§ 2º. A autonomia administrativa baseia-se na determinação do respectivo regime de funcionamento, na organização de seus serviços e no exercício de todos os atos necessários à gestão e à administração de seus recursos humanos e materiais e, no que lhe competir, na titularidade do exercício do poder disciplinar.

§ 3º. A autonomia financeira consiste em dispor de orçamento próprio que lhe dote de aparato estrutural e institucional para o eficiente exercício de suas funções.

§ 4º. A Procuradoria Geral do Município disporá de quadro próprio de procuradores e de pessoal de quadro de apoio.

Art. 3º. A Procuradoria Geral do Município, para o desempenho de suas funções, é composta pelo Procurador Geral do Município, pelos Procuradores Municipais do quadro efetivo, pelos Assessores Jurídicos e pelo quadro de apoio técnico a ela vinculado.

Art. 4º. Os ocupantes dos cargos de Procurador Geral do Município, Procurador Municipal do quadro efetivo e Assessor Jurídico deverão ser regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, possuir reputação ilibada e, ainda, no caso do Procurador Geral do Município, ter a efetiva prática jurídica de no mínimo 03 (três) anos.

Art. 5º. A Procuradoria Geral do Município, para o cumprimento de suas competências, disporá da seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Procurador Geral do Município (GPGM) – Composto pelo Procurador Geral do Município e um assessor jurídico;

II - Subprocuradoria de Processos Administrativos e Contenciosos (SPAC) – Composto por um Procurador efetivo e um assessor jurídico;

III - Subprocuradoria de Divisão Tributária (STRIB) – Composto por um Procurador efetivo e um assessor jurídico;

IV - Subprocuradoria de Divisão da Administração Descentralizada (SAD) – Composto por um Procurador efetivo e um assessor jurídico;

V - Assessoria de Apoio Técnico (APT) – Composta por um assessor administrativo e um assessor contábil, designados dentre os servidores efetivos do município e, no último caso, possuidor de formação adequada para o cumprimento das funções inerentes à atividade.



VI - Conselho Gestor Do Fundo De Honorários De Sucumbência (CGFHS) – A ser regulamentado por Resolução da PGM, na forma desta lei;

Art. 6º. À Procuradoria Geral do Município compete, por meio de seus procuradores, especialmente:

I - defender os interesses do Município em juízo ou fora dele;

II - cobrar a dívida ativa do Município, em juízo ou fora dele;

III - prestar consultoria jurídica à Administração Municipal, no plano superior;

IV - emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis e atos normativos;

V - assessorar o Prefeito, inclusive na elaboração legislativa;

VI - opinar sobre providências de ordem jurídica, em atenção ao interesse público e às leis vigentes;

VII - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário e Ministério Público pelo Prefeito e titulares dos órgãos administrativos municipais;

VIII - sugerir ao Prefeito a propositura de ação direta de inconstitucionalidade;

IX - propor ao Prefeito minutas de projetos de leis e a edição de normas legais ou regulamentares;

X - propor ao Prefeito, para os órgãos da Administração Direta e Indireta, medidas de caráter jurídico que visem a proteger-lhes o patrimônio ou ao aperfeiçoamento de suas práticas administrativas;

XI - propor ao Prefeito medidas destinadas à uniformização da jurisprudência administrativa;

XII - elaborar minutas padronizadas dos termos de contratos a serem firmados pelo Município;

XIII - opinar, por determinação do Prefeito, sobre consultas que devam ser formuladas, por órgão da Administração Direta e Indireta, ao Tribunal de Contas e aos demais órgãos de controle financeiro e orçamentário;

XIV - opinar previamente acerca do cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Prefeito, sobre os pedidos de extensão de julgados, relacionados com a Administração Direta;

XV - opinar, sempre que solicitada, sobre questões relativas a processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou que neles possa influir como condição de seu prosseguimento;

XVI - supervisionar e uniformizar a orientação jurídica no âmbito da Administração Pública Municipal, incluindo as entidades da Administração Indireta;

XVII - desempenhar outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Prefeito.

§ 1º. As consultas à Procuradoria Geral do Município somente serão formuladas por intermédio do Prefeito, Secretário ou Subsecretário Municipal, com precisa identificação da questão jurídica a ser analisada.

§ 2º. As consultas advindas de entidades da Administração Indireta só poderão ser formuladas por sua autoridade máxima.





§ 3º. Os pedidos de informações e diligências da Procuradoria Geral do Município gozarão de prioridade absoluta em sua tramitação em todos os órgãos municipais, devendo ser restituídos no prazo assinalado, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES, CARGOS E ÓRGÃOS DA PROCURADORIA

SEÇÃO I

DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 7º - O Procurador Geral, nomeado pelo Prefeito dentre os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de notável saber jurídico e reputação ilibada, possuirá prerrogativas equivalentes às de Secretário Municipal e exercerá a direção superior e a representação da PGM.

§ 1º. Compete ao Procurador Geral a prática de todos os atos de gestão, administração, orientação e coordenação necessários ao exercício de suas funções.

§ 2º. Ao Procurador Geral do Município é vedado o exercício da advocacia privada enquanto ocupar o cargo.

§ 3º. Nomeado ao cargo de Procurador Geral do Município deverá renunciar ou substabelecer seu mandato em todas as ações judiciais que possui contra o Município de Cordeiro e entes da administração indireta Municipal até a data de sua nomeação.

§4º. O cargo de Procurador Geral do Município deverá ser ocupado preferencialmente por procuradores integrantes da carreira e terá seus vencimentos calculados na forma do Anexo II.

Art. 8º. Em suas ausências, impedimentos ou afastamentos eventuais, o Procurador Geral será substituído pelo procurador efetivo de maior antiguidade no cargo ou aquele expressamente designado em ato próprio do Procurador Geral, que definirá os períodos de substituição e o Procurador substituto.

Parágrafo único. No exercício da substituição superior a dez dias, o Procurador Municipal perceberá compensação indenizatória, nos termos do artigo 23 caput e § 1º desta lei.

Art. 9º. São competências exclusivas e indelegáveis do Procurador Geral do Município:

- I** - Supervisionar, controlar e avaliar periodicamente o trabalho dos Procuradores Municipais;
- II** - Distribuir os processos para elaboração de parecer ou acompanhamento judicial;





III - Visar os trabalhos elaborados pelas secretarias municipais, introduzindo as modificações que julgar necessárias;

IV - Desistir, renunciar ou, na forma da lei ou regulamento, autorizar a desistência ou renúncia, nas ações propostas pelo Município, bem como, em iguais condições, transigir, deixar de interpor o recurso cabível ou realizar negócios jurídicos materiais ou processuais nos feitos judiciais ou controvérsias ainda não submetidas ao judiciário, em que o Município for parte autora, ré ou interessada.

V - Promover o ajustamento da conduta para o fiel cumprimento da legislação em vigor, de acordo com regulamento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo;

VI - Promover, coordenar, programar e acompanhar treinamentos, palestras e cursos de aperfeiçoamento para a equipe técnica e operacional;

VII - Coordenar a elaboração das informações a serem prestadas em resposta a solicitações e notificações judiciais, do Ministério Público, Tribunal de Contas e de outras autoridades;

VIII - Regulamentar, por Resolução conjunta da Procuradoria, necessariamente subscrita por todos os Procuradores do Município em exercício, as minutas padrão obrigatórias das diversas modalidades de contratações públicas, bem como, nas mesmas condições, excepcionalmente e através de parecer conjunto, estipular minutas especiais e casuísticas, para contratações consideradas estratégicas;

Art. 10. São competências privativas do Procurador Geral do Município, passíveis de delegação apenas aos Procuradores Municipais do quadro efetivo:

I - Promover, dirigir e controlar a defesa e representação, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesses do Município;

II - Coordenar as medidas necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa do Executivo Municipal;

III - Coordenar o assessoramento jurídico-legal ao Executivo Municipal;

IV - Formular, subscrever e emitir pareceres nos casos de reajuste, revisão, repactuação e aditativação quantitativa ou qualitativa de contratos administrativos já celebrados pelo município, que deverão, em qualquer caso, ser necessariamente aprovados pelo Procurador Geral do Município, como condição de eficácia das referidas manifestações opinativas.

V - Promover o estudo e a emissão de pareceres sobre a aplicabilidade de normas jurídicas estaduais e federais no Município;

VI - Emitir pareceres sobre minutas de anteprojeto de lei e minutas de decreto, de conformidade com o ordenamento jurídico do País, em face da legislação municipal em vigor;





VII - Coordenar a cobrança judicial da dívida ativa, tributária e não tributária do Município em articulação com o Secretário Municipal de Fazenda;

VIII - Promover as desapropriações amigáveis e judiciais, bem como elaborar as minutas desses atos;

IX - Dirimir dúvidas e controvérsias técnico-jurídicas, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a respeito de interpretações exaradas por agentes da Administração.

X - Promover o estudo e propor a revisão, quando necessário, da legislação municipal em geral;

XI - Defender, perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em plenário ou fora dele, os interesses do Município, inclusive quando da apreciação das contas municipais, promovendo e requerendo o que for de direito;

Parágrafo Único. Nos termos do *caput*, as atribuições descritas neste artigo são de exercício exclusivo dos Membros da Advocacia Pública Municipal, podendo ser desempenhadas, apenas, de forma direta pelo Procurador Geral do Município ou, mediante delegação expressa ou tácita, por Procuradores Municipais do quadro efetivo.

Art. 11. São competências privativas do Procurador Geral do Município, com possibilidade de delegação aos demais servidores da Procuradoria Geral do Município, efetivos ou em comissão, as demais competências do órgão não especificadas nos artigos anteriores, em especial:

I - Assessorar, orientar, acompanhar a Controladoria Geral na elaboração e no controle do cumprimento da legislação de controle interno;

II - Assessorar as Comissões Permanentes de Licitações, de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar;

III - Examinar a legalidade de atos dos procedimentos em licitações e contratos, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados e seus aditivos, emitindo os pareceres obrigatórios no curso e ao final do processo licitatório e de contratação, bem como nos casos de procedimentos administrativos tomados nos casos de dispensa ou inexigibilidade do procedimento licitatório, incluindo as consultas relativas a dúvidas jurídicas nos casos de reajustamento contratualmente previsto e passível de realização por mero apostilamento contratual.

IV - Apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolva concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Município, por qualquer de seus órgãos ou entidades da administração indireta;

V - Requisitar documentos e processos, bem como solicitar informações e esclarecimentos, inclusive determinando prazo, aos órgãos da Administração direta e indireta;





VI - promover o controle dos prazos e das providências tomadas com relação aos processos judiciais em tramitação;

VII - promover, coordenar e supervisionar a organização, a aquisição e manutenção atualizada da coletânea de leis municipais, bem como das legislações e jurisprudência federal e estadual de interesse do Município;

§ 1º. Nos termos do Caput, as atribuições descritas nos incisos I a V são de exercício privativo dos servidores dos quadros da Procuradoria Geral do Município cujos cargos são privativos de Advogado, podendo os demais ser desempenhados pelos servidores de apoio.

§ 2º. Observado o disposto no inciso IV do artigo anterior, não se incluem nas atribuições descritas nos incisos II e III deste artigo e não podem ser delegadas ou exercidas por servidores não integrantes da Advocacia Pública Municipal, as seguintes atividades:

I - Estipulação das minutas contratuais padrão ou estabelecimento de minutas excepcionais nas contratações municipais;

II - A atividade opinativa em matéria de reajuste, revisão, repactuação e aditivação quantitativa ou qualitativa de contratos administrativos já celebrados pelo município, ressalvadas as consultas relativas a dúvidas jurídicas nos casos de reajustamento contratualmente previsto e passível de realização por mero apostilamento contratual.

SEÇÃO II

DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

SUBSEÇÃO I

DOS CARGOS DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Art. 12. O ingresso na carreira de Procurador do Município far-se-á por concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

§ 2º. São assegurados aos Procuradores Municipais as prerrogativas de atuação, o regime de honorários de sucumbência e o regime funcional e laboral próprios e específicos da função de advogado, conforme descrito no Capítulo V do Título I da Lei Federal 8.906/94.

§ 3º. As Disposições contidas em leis municipais que lhes sejam favoráveis e não contrariem dispositivos da Lei Federal nº 8.906/94 devem ser aplicadas aos integrantes da carreira.





Art. 13. A contar da data em que o Procurador do Município houver entrado em exercício e durante o período de 03 (três anos), será apurado o preenchimento dos requisitos necessários à sua confirmação na carreira.

§ 1º. Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - Idoneidade Moral;

II - Aptidão;

III - Assiduidade;

IV - Disciplina;

V - Eficiência;

VI - Dedicção ao serviço.

VII - Frequência em atividades de aperfeiçoamento técnico, cujo comparecimento haja sido declarado obrigatório por ato do Procurador Geral.

§ 2º. A avaliação do preenchimento dos requisitos indicados nos incisos I a VI do parágrafo anterior será homologada pelo Procurador Geral após a aprovação pela comissão avaliadora.

§ 3º. Não será dispensado do estágio probatório o Procurador do Município que já tenha se submetido a estágio, ainda que da mesma natureza, em outros cargos, em qualquer ente federativo ou entidade da Administração Direta ou Indireta.

Art. 14. A comissão avaliadora de estágio probatório será exclusivamente constituída por Procuradores efetivos e estáveis.

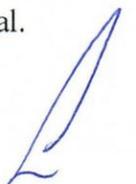
§ 1º. Seus integrantes serão designados por ato do Procurador Geral publicado no veículo de comunicação dos atos oficiais do Município.

§ 2º. O Gabinete do Procurador Geral prestará à comissão todo o auxílio administrativo necessário ao desempenho de seus trabalhos.

§ 3º. A substituição dos membros da comissão avaliadora poderá ocorrer por requerimento dos mesmos ou por ato justificado do Procurador Geral.

§ 4º. A designação para integrar a comissão de estágio confirmatório será feita sem prejuízo das atribuições inerentes ao cargo do Procurador.

Art. 15. O procedimento de aferição do estágio probatório será regulamentado por ato infralegal.





Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Geral do Município, que poderá editar os atos complementares necessários ao exercício de suas atribuições.

Art. 17. Os Procuradores devem pugnar pelo prestígio da Administração Pública e da Justiça, zelando pela dignidade de suas funções.

Art. 18. É dever do Procurador observar os preceitos contidos no Código de Ética Profissional dos Advogados e, ainda:

- I** - Desincumbir-se assiduamente de seus encargos funcionais;
- II** - Desempenhar com zelo e presteza as atribuições de seu cargo e as que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos;
- III** - Zelar pela regularidade dos feitos em que officiar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;
- IV** - Guardar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, às dos que tramitem em segredo de justiça;
- V** - Comunicar ao Procurador Geral irregularidades que afetem o interesse público municipal;
- VI** - Sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;
- VII** - Guardar o respeito, a lealdade e o senso de cooperação, devidos aos demais Procuradores e servidores;
- VIII** - Zelar pelo seu contínuo aperfeiçoamento jurídico;
- IX** - Não se valer do cargo ou de informações obtidas em decorrência do seu exercício para obter qualquer espécie de vantagem, inclusive no desempenho da advocacia privada.

Parágrafo único. Para além dos deveres relacionados, incumbe ao Procurador observar os deveres estabelecidos ao funcionalismo municipal.

Art. 19. É vedado ao Procurador falar em nome da instituição ou manifestar-se, por qualquer meio de divulgação pública, sobre assunto pertinente à sua atuação, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral ou em caráter estritamente didático ou doutrinário.

Art. 20. O Procurador dar-se-á por impedido:

- I** – Em processo em que seja parte ou de qualquer forma interessado;





II - Em processo em que seja interessado cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau;

III - Em processo em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

IV - Em processo judicial que verse sobre tema a cujo respeito tenha proferido parecer contrário aos interesses municipais;

V - Em processo que envolva interesses de quem, nos últimos dois anos, tenha sido cliente seu ou de escritório de que participe ou haja participado nesse intervalo temporal;

VI - Quando amigo íntimo ou inimigo da parte interessada no processo judicial ou administrativo.

§1º. O Procurador comunicará, de ofício, seu impedimento ao Procurador Geral do Município, a quem competirá designar substituto, não lhe sendo dado divergir da deliberação de impedimento.

§2º. Caso o impedimento seja do Procurador Geral do Município o mesmo irá delegar a atividade para um dos Procuradores do quadro efetivo através de sorteio.

Art. 21. Nos termos das disposições constitucionais e legais, são assegurados aos Procuradores os direitos, garantias e prerrogativas reconhecidos aos advogados em geral.

§ 1º. A progressão e promoção na carreira de Procurador do Município seguirá os moldes estabelecidos no Estatuto Funcional e no Plano de Cargos dos demais servidores da administração centralizada, exceto naquilo em que esta lei seja mais favorável, enquadrando-se a remuneração dos Procuradores Municipais no padrão remuneratório e de progressão funcional NSADV, conforme estabelecido no Plano de Cargos e Vencimentos e no Estatuto Funcional do Município de Cordeiro/RJ.

Art. 22. São prerrogativas dos Procuradores do Município:

I - Requisitar auxílio e colaboração das autoridades e dos agentes públicos para o desempenho de suas funções;

II - Requisitar dos agentes públicos competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III - Requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

IV - Possuir carteira de identidade funcional conforme modelo aprovado pelo Procurador Geral;

V - Manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

VI - Ter o mesmo tratamento reservado aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;





VII - Examinar, em qualquer órgão público, autos de processo findo ou em andamento, mesmo quando sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

VIII - Livre acesso a qualquer repartição pública, sem sofrer qualquer coação ou restrição a sua liberdade de manifestação;

IX - Prioridade de tramitação de todas as suas manifestações e requerimentos na esfera administrativa;

Parágrafo Único - O não atendimento das requisições de que tratam os incisos I, II e VII acarreta responsabilidade funcional do agente público omissor em caso de prejuízos decorrentes do não cumprimento das estipulações necessárias à defesa do município e da legalidade em juízo e fora dele.

SUBSEÇÃO II

DAS VANTAGENS ESPECIAIS E DAS FUNÇÕES ESPECIAIS GRATIFICADAS

Art. 23. Em caso de afastamento, licença ou férias de um dos Procuradores Municipais do quadro efetivo, as matérias e atribuições anteriormente a ele conferidas somente poderão ser desempenhadas pelo Procurador Geral do Município diretamente ou, a sua escolha, por outro Procurador Municipal do quadro efetivo.

§ 1º. No exercício da substituição por período superior a dez dias, nos casos tratados pelo caput e pelo artigo 8º desta lei, o Procurador Municipal perceberá, a título de indenização, o adicional de 1/6 do vencimento base a cada decênio.

§ 2º. A percepção da gratificação referida no artigo anterior dar-se-á sem prejuízo das outras vantagens cabíveis ou funções gratificadas previstas em lei e exercidas pelo Procurador.

Art. 24. É instituído o Adicional de Qualificação, destinado aos Procuradores em razão dos conhecimentos adquiridos por meio de cursos de especialização, mestrado, doutorado, desde que a qualificação se dê em área jurídica pertinente às atribuições da Procuradoria, ou na área de gestão.

§ 1º. Serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC), na forma da legislação.

§ 2º. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão ter duração mínima de trezentas e sessenta horas.

§ 3º. O Adicional de Qualificação será devido no momento da progressão funcional por meio da apresentação do título, diploma ou certificado ao Gabinete do Procurador Geral, devendo ser apresentado para tanto requerimento administrativo.

§ 4º. O Adicional de Qualificação será devido nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do Procurador nos termos do artigo 18, § 4º desta lei:





I - 5% para o ocupante do cargo detentor do título de pós-graduação que atendam ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

II - 10% para o ocupante do cargo detentor do título de mestrado que atenda ao disposto no § 1º deste artigo;

III - 15% para o ocupante do cargo detentor do título de doutorado que atenda ao disposto no § 1º deste artigo;

Art. 25. Ficam instituídas as seguintes funções especiais, privativas do cargo de Procurador Municipal, em razão do desempenho de atividades especializadas, as quais serão conferidas aos Procuradores em caráter indenizatório, conforme anexo III e em razão da dedicação excepcional e ao incremento de serviço decorrente da chefia imediata das seguintes áreas de atuação da Procuradoria Geral do Município:

I - Função de Subprocurador da Divisão de Processos Administrativos e Contenciosos (SPAC);

II - Função de Subprocurador da Gerência de Divisão Tributária (STRIB);

III - Função de Subprocurador Gerência de Divisão da Administração Descentralizada (SAD).

SUBSEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 26. Os Procuradores Municipais do quadro efetivo farão jus à licença sem direito à percepção da remuneração, para tratar de assuntos particulares, mediante requerimento com aviso prévio de 30 dias.

§ 1º. O direito à licença independe de estar o Procurador Municipal no período do estágio probatório.

§ 2º. O direito à licença será adquirido na razão de um mês para cada seis meses de exercício funcional que o Procurador tenha acumulado desde a licença anterior.

§ 3º. Será possível ao Procurador Municipal acumular, no máximo, o direito a dois meses de licença para tratamento de assuntos particulares.

§ 4º. Realizado o requerimento, o Procurador Geral do Município poderá dispensar ou reduzir o período de aviso prévio, se entender que não haverá prejuízo ao andamento do serviço.

§ 5º. No curso da licença, além de não fazer jus à remuneração, o Procurador Municipal também não fará jus ao recebimento de honorários advocatícios, os quais serão divididos igualmente entre os demais Procuradores do Município e o Procurador Geral.





§ 6º. O gozo da licença por um dos Procuradores ensejará o pagamento do adicional que trata o § 1º do artigo 23 desta lei ao Procurador Municipal que atuar em substituição ao licenciado.

Art. 27. Conceder-se-á licença especial para aperfeiçoamento profissional ao Procurador do Município, sem prejuízo de seu vencimento, por no máximo um ano, a ser regulamentada por ato do Procurador Geral do Município, sem prejuízo das demais licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cordeiro.

§ 1º. O aperfeiçoamento profissional pretendido deverá guardar pertinência com as atribuições do cargo de Procurador, em área jurídica correlata ou na área de gestão.

§ 2º. A licença especial para aperfeiçoamento profissional dependerá de aprovação por ato do Prefeito.

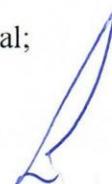
§ 3º. O gozo da licença por um dos Procuradores ensejará o pagamento do adicional que trata o § 1º do artigo 23 desta lei ao Procurador Municipal que atuar em substituição ao licenciado.

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES DO QUADRO DE APOIO

Art. 28. A assessoria jurídica será composta por cargos de Assessor Jurídico nomeados em comissão, necessariamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com as seguintes atribuições:

- I** - Prestar assessoramento direto aos Procuradores em assuntos técnicos e operacionais em geral;
- II** - elaborar minutas de pareceres de menor complexidade jurídica e naqueles relativos a casos repetitivos, pesquisando códigos, leis, jurisprudência, doutrina e outras fontes, para posterior ratificação dos procuradores;
- III** - Opinar em Processos Administrativos, independentemente da ratificação posterior de que trata o inciso anterior, em caso de aplicação ou promoção de entendimento consolidado em parecer anterior subscrito ou ratificado por Procurador da área ou em Resolução Administrativa da Procuradoria Geral do Município;
- IV** - Subscrever pareceres em licitações e contratos administrativos nos casos admitidos pelo artigo 11 desta lei;
- V** - Colaborar nos estudos e pesquisas de elaboração de projetos, planejamento de programas e de atividades relacionadas aos assuntos da área afim;
- VI** - Auxiliar na confecção e dar o devido encaminhamento a ofícios, requisições e demais correspondências do interesse da Procuradoria Geral;
- VII** - Organizar e manter atualizados arquivos, ofícios e outros expedientes da Procuradoria Geral;





VIII - Colaborar com o serviço de movimentação processual de autos físicos e digitais em assessoramento aos procuradores municipais;

IX - Elaborar relatórios e preparar quaisquer outras informações a cargo da Procuradoria Geral;

X - Instruir processos e outros expedientes a serem submetidos à Procuradoria Geral ou em apoio aos procuradores municipais;

XI - Organizar e prestar atendimento às partes interessadas que procuram a Procuradoria Geral solicitando serviços e informações;

XII - Desempenhar outras atividades afins, mediante solicitação da Procuradoria Geral.

Parágrafo único. O cargo de Assessor Jurídico será nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo com atribuição de assessoramento, estando subordinado aos Procuradores do Município.

Art. 29. A assessoria administrativa será composta por 1 (um) auxiliar administrativo com as seguintes atribuições:

I - Organizar o acervo de processos administrativos e judiciais da Procuradoria;

II - Preparar relatórios e planilhas;

III - Fazer o controle dos materiais de escritório e afins para o regular funcionamento da Procuradoria;

IV - Produzir e organizar documentos;

V - Atendimento telefônico e controle de agenda do órgão;

VI - Controlar a entrega de documentos, ofícios e memorandos institucionais;

VII - Auxiliar na emissão de guias de pagamento de verbas processuais/sucumbenciais.

VIII - Auxiliar no controle de citações e intimações de processos judiciais e extrajudiciais.

Parágrafo único. A assessoria administrativa enquadra-se como função gratificada e será remunerada conforme Anexo III.

Art. 30. A assessoria contábil será realizada por servidor municipal especificamente designado, com formação acadêmica compatível e com as seguintes atribuições:

I - Contar emolumentos e custas judiciais;

II - Contar capital e juros, prêmios, penas convencionais, multas e honorários, quando for o caso;

III - Organizar os cálculos de liquidação dos processos judiciais no âmbito do município;

IV - Proceder a todos os cálculos que nos feitos se tornarem necessários.

Parágrafo único. A assessoria contábil enquadra-se como função gratificada e será remunerada conforme Anexo III, tendo o ocupante concluído curso de “*Liquidação Judicial*” ou “*Cálculos Judiciais*” no Conselho Regional de Contabilidade.





CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E DAS RECEITAS DO FUNDO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ

Art. 31. Fica instituído, na forma desta lei e por prazo indeterminado, o Fundo de Honorários de Sucumbência - FHS, com autonomia administrativa e financeira, destinado ao recebimento, distribuição e utilização das receitas próprias da Procuradoria Geral do Município e dos Procuradores Municipais, decorrentes do direito à percepção dos honorários advocatícios de sucumbência, devidos nas ações judiciais em que o Município for parte, nos termos da Lei nº 8.906/1994 e do art. 85, § 19 da Lei nº 13.105/2015.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS E DA GESTÃO DO FUNDO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Art. 32. Constituem receitas do Fundo de Honorários de Sucumbência:

- I** - Os honorários advocatícios oriundos do pagamento de débitos tributários ou não tributários devidamente constituídos em dívida ativa;
- II** - Os honorários advocatícios de sucumbência fixados em sentenças proferidas nas ações judiciais em que o município de Cordeiro for parte vencedora;

Art. 33. As receitas do Fundo de Honorários não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, caberão integralmente à Procuradoria Geral do Município e serão depositados em Fundo especificamente instituído, na forma da lei, para o direcionamento, reserva e repasse das quantias relacionadas aos honorários advocatícios e aplicados mensal ou anualmente da seguinte forma:

- I** - 90% (setenta por cento) do valor total será destinado à divisão igualitária entre todos os Procuradores Municipais e o Procurador Geral do Município, a serem distribuídos em folha suplementar até o décimo dia útil de cada mês a título de honorários de sucumbência.
- II** - 10% (dez por cento) do saldo remanescente mensal da conta corrente será utilizado para estruturação do órgão e formação de seus membros, dos quais 3/4 (três quartos) poderão ser utilizados para pagamento, ao final de cada exercício, de prêmio por produtividade aos servidores lotados no setor de dívida ativa pelo período mínimo de 10 meses no exercício financeiro em referência, de acordo com deliberação dos integrantes do fundo que estabelecerão seus beneficiários.





Parágrafo único. As despesas relativas ao inciso II serão deliberadas pelo conselho gestor do fundo de honorários de sucumbência – CGFHS por maioria absoluta.

Art. 34. Os afastamentos temporários, por período inferior a seis meses, não são motivos para impedimento da apuração, repasse ou acumulação dos honorários sucumbenciais ao beneficiário, ressalvada a hipótese de licença sem vencimentos.

Art. 35. Os valores recebidos a título de honorários de sucumbência não integrarão a remuneração dos servidores para nenhum efeito, não incidirá na contribuição previdenciária.

Art. 36. O FHS será fiscalizado por Conselho de Procuradores do Município, composto por todos os beneficiários de que trata a presente Lei, cujas decisões serão tomadas por maioria absoluta em reunião mensal, presidida pelo procurador de maior antiguidade no cargo.

§ 1º. Compete ainda ao Conselho de Procuradores do Município a expedição de eventuais atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 37. É nula de pleno direito qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que, ressalvadas as hipóteses legais, retire, no todo ou em parte, dos beneficiários, o direito à percepção e distribuição dos honorários advocatícios de que trata esta lei.

Parágrafo único. Havendo programa de recuperação fiscal por parte do Município de Cordeiro, os honorários descritos na presente Lei, poderão ser reduzidos, desde que haja a anuência do Conselho de Procuradores do Município por maioria absoluta.

Art. 38. Os recursos que compõem o fundo serão depositados em agência bancária, em conta especial sob a denominação - Fundo de Honorários de Sucumbência - FHS.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Fazenda somente dará quitação da dívida fiscal se o executado/contribuinte comprovar o recolhimento dos correspondentes honorários advocatícios ou dos Encargos Especiais de Cobrança, quando devidos.

§ 2º. Quanto aos honorários sucumbenciais recolhidos em juízo, a Procuradoria Geral do Município comunicará o número da conta corrente em que os honorários deverão ser depositados, vinculada obrigatoriamente ao Fundo Municipal ora instituído.



Art. 39. O orçamento do Fundo de Honorários de Sucumbência Procuradoria Geral do Município de Cordeiro/RJ integrará a Lei Orçamentária Anual, uma vez que o dito recurso fica em poder da entidade pública temporariamente.

Art. 40. O Procurador exonerado, demitido, cedido ou afastado do cargo para apuração de ato ímprobo, deixando de prestar serviços ao Município de Cordeiro, não fará jus a percepção dos honorários advocatícios a partir do mês em que se efetivou a exoneração como nas competências posteriores.

§ 1º. O gozo de licença por incapacidade temporária inferior a seis meses, paternidade, maternidade e outras licenças estatutárias ou previdenciárias, desde que remuneradas, bem como a posse em cargo em comissão ou função gratificada na administração direta ou indireta do Município de Cordeiro, não prejudicam a percepção dos honorários advocatícios.

§ 2º. Não fará jus ao rateio, dentre outros casos enquadrados neste artigo, o Procurador Afastado em gozo das licenças de que tratam os artigos 26 e 27.

SEÇÃO II

DA SIMPLIFICAÇÃO DO PAGAMENTO E DA ARRECADAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 41. Para todo e qualquer pagamento administrativo em favor da Fazenda Pública, à vista ou em parcelamento, por acordo administrativo ou determinação judicial, de créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, independentemente de manifestação jurisdicional prévia, serão cobrados Encargos Especiais de Cobrança – EEC.

Art. 42. Em caso de prévio ajuizamento da execução fiscal, os Encargos Especiais de Cobrança serão limitados ao percentual mínimo previsto na legislação processual civil para o cálculo dos honorários de sucumbência devidos ao advogado em razão do processo, aplicado sobre o valor total do crédito tributário atualizado, incluídos os juros, a multa moratória ou punitiva, correção monetária e demais consectários previstos e cobrados do contribuinte pelo município.

Parágrafo único. Em caso de créditos inscritos em dívida ativa ainda não objeto de ajuizamento de executivo fiscal, os encargos especiais de cobrança serão limitados em metade do valor previsto no *caput* deste artigo.





Art. 43. O pagamento dos Encargos Especiais de Cobrança isentará o contribuinte do pagamento de quaisquer outras importâncias devidas em razão da Execução Fiscal a título de honorários sucumbenciais, ainda que haja condenação judicial majorando o percentual.

Parágrafo Único. Após o pagamento administrativo regular dos Encargos Especiais de Cobrança, os Procuradores Municipais Ficam proibidos de requerer ou levantar o pagamento de outras quantias arbitradas nessa hipótese, exceto nos casos de Embargos à Execução Fiscal e de multas processuais aplicadas ao executado, nos termos do Código de Processo Civil e, neste último caso, cujos valores serão direcionados ao Município.

Art. 44. Os Encargos Especiais de Cobrança serão arrecadados por meio de Documento de Arrecadação Municipal, Boleto Bancário ou outra espécie de guia de pagamento instituída pelo município e direcionados imediatamente ao FHS, devendo ser pagos pelo devedor em parcela única, inclusive como condição de processamento de eventual parcelamento.

§ 1º. A forma de cobrança dos Encargos Especiais de Cobrança aqui estabelecida poderá ser substituída, de forma geral ou em casos específicos, pela cobrança regular dos honorários, na forma prevista em eventual convênio celebrado pelo Município junto ao Poder Judiciário, desde que seja reputada via mais eficiente para o Município de Cordeiro/RJ, conforme deliberação do Poder Executivo.

§ 2º. O Poder Executivo, por meio de Decreto, poderá estipular outras formas facilitadas de cobrança, pagamento e arrecadação dos honorários devidos pelo contribuinte.

§ 3º. Os valores eventualmente cobrados pelas instituições financeiras pelos serviços de arrecadação e repasse dos honorários serão embutidos nos documentos de arrecadação dispostos para pagamento pelos contribuintes.

Art. 45. Nos demais processos judiciais em que o Município de Cordeiro for parte, não enquadrados nas hipóteses previstas nesta seção, os pagamentos dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados por sentença, arbitramento ou acordo, também poderá ser processado por meio dos Encargos Especiais de Cobrança e realizado administrativamente, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, Boleto Bancário ou outra espécie de guia de pagamento instituída pelo Município, especificamente emitidos ou em conjunto dos demais valores quitados junto ao ente público, sendo imediatamente repassados ao FHS.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS





Art. 46. O cargo de Procurador Jurídico previsto na Lei nº 1.495/10 fica mantido até 31/03/2022, quando dar-se-á sua extinção, cabendo a subprocuradora de administração descentralizada (GAD) as atribuições de assessoramento e representação judicial dos entes da administração indireta após tal prazo.

Art. 47. Ficam revogadas as disposições contidas na Lei Municipal nº 2.429/2020, que não são favoráveis aos membros da procuradoria.

§1º Fica mantido e inalterado o cargo de Coordenador de Atividades Jurídicas previsto na legislação anterior.

Art. 48. As súmulas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil sobre a advocacia pública aplicam-se à Procuradoria Geral do Município.

Art. 49. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2021.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito



ANEXO I





ANEXO II
QUARO DE VENCIMENTO

Procurador Geral do Município	R\$ 7.700,00
Procurador Jurídico (Procurador Municipal)	NSADV
Assessor Jurídico	R\$ 5.100,00

***Valores NSADV pautados na tabela do anexo IV.**



ANEXO III

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	VALOR
Assessoria contábil	R\$ 1.500,00
Assessoria administrativa	R\$ 1.100,00
Subprocurador GPAC	R\$ 1.650,00
Subprocurador GAD	
Subprocurador GTRIB	



ANEXO IV

Tabela de Vencimentos

Cargos	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
Procurador Jurídico	NSE	R\$ 6000,00	R\$ 6424,00	R\$ 6848,00	R\$ 7272,00	R\$ 7696,00	R\$ 8120,00	R\$ 8363,6	R\$ 8614,50	R\$ 8872,90	R\$ 9139,10	R\$ 9413,30	R\$ 9695,70